PUBLICADO DOC 20/07/2010, PÁG 099

PARECER Nº 656/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que visa dispor sobre a comercialização de pastéis e caldo de cana no entorno de estádios e arenas desportivas localizadas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, ficaria permitida a instalação de barracas para a comercialização desses produtos no entorno dos estádios e arenas desportivas desde que cumpridos os requisitos para obtenção e permissão de uso pelo Poder Público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto no artigo 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiriço a bares e assemelhados) o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem por ele observados caso ele decida concretamente efetivá-la.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

“Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.”

Desse modo observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros através da outorga, em concreto, da permissão de uso.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar a efetiva utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse

policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.
No entanto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para enunciar expressamente os requisitos que deverão ser observados para outorga, em concreto, da permissão de uso para a comercialização de pastéis e caldo de cana.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/10.
Dispõe sobre a comercialização de pastéis e caldo de cana no entorno de estádios e arenas desportivas situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :
Art. 1º A comercialização de pastéis e caldo de cana em barracas instaladas no entorno de estádios e arenas desportivas situados no Município de São Paulo está sujeita a termo de Permissão de Uso outorgado pelo Poder Público, obedecidas as disposições desta lei e sua regulamentação e da legislação sanitária.
Art. 2º Os interessados na comercialização de pastéis e caldo de cana no entorno dos estádios e arenas desportivas deverão apresentar requerimento assinado ao órgão competente do Executivo solicitando a outorga do Termo de Permissão de Uso do bem público para a sua instalação.
Art. 3º A comercialização de pastéis e caldo de cana no entorno dos estádios e arenas desportivas deverá obedecer às seguintes normas, dentre outras especificadas em decreto pelo Executivo:
I – os pastéis deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca freqüente do óleo utilizado para a sua fritura;
II – o caldo de cana deverá ser servido em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis;
III – os alimentos deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;
IV – será obrigatório o uso de água potável, devidamente armazenada no local e em quantidade suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de comercialização do produto, assim como a utilização de materiais apropriadas para limpeza.
Art. 4º São deveres do permissionário:
I – manter permanentemente limpa a área ocupada pela barraca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes;
II – manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;
III – observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente.
Art. 5º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de R$ 100,00 (cem reais), elevada ao dobro na reincidência.
Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/6/2010

João Antonio – PT – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
Kamia – DEM
Netinho de Paula – PCdoB